



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Comissão de Alunos do Curso de Atualização dos Centros de Educação de Jovens e Adultos		
EMENTA: Responde consulta sobre o Curso de Atualização de Estudos efetivado pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos, nesta capital.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 09654315-9	PARECER: 0457/2010	APROVADO: 13.10.2010

I – RELATÓRIO

Uma Comissão de Alunos do Curso de Atualização de Estudos dos CEJAs, formada por Antônio Joaquim da Silva, Selma de Abreu Pereira e Maria Saturno, nesta capital, por meio do processo nº 09654315-9, solicita deste Conselho a realização de reunião extraordinária com o fim de conversar sobre 'algumas regras criadas pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará', para o curso de atualização de estudos, propiciado pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos.

Alega a Comissão que não foi 'consultada' sobre as 'regras' e que os interessados haviam sido impedidos de fazer a revisão de estudos relativos ao ensino fundamental. Entende que tanto os conteúdos do ensino médio (autorizados pelos CEJAs) quanto os do fundamental são necessários para quem vai enfrentar um vestibular. Refere-se ainda ao material didático dos CEJAs como ultrapassado e de que a atualização de estudos não 'é regulamentada'.

Ao final do ofício, a Comissão restringe a pauta da reunião para o assunto 'revisão de estudos'.

A Câmara de Educação Básica deste Conselho, acatando a solicitação de reunião proposta pela Comissão, agendou para o dia 23 de agosto de 2010, tendo sido adiada a pedido da própria Comissão, que remarcou para o dia 14 de setembro de 2010.

Conforme o acordado, a reunião realizou-se com a presença de todos os Conselheiros da Câmara da Educação Básica/CEE e dois representantes da Comissão, com a participação de um terceiro, nos momentos finais da reunião.

Tendo como foco a questão da atualização de estudos ofertados pelos CEJAs e a regulamentação criada pela Secretaria da Educação, a Câmara da Educação Básica ouviu inicialmente os representantes da Comissão, que historiaram sua iniciativa e movimentação, inclusive junto à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação para assegurar a continuidade dessa oferta. Sua insatisfação concentrou-se nas normas criadas pela SEDUC para organizar melhor a oferta da atualização de estudos, não concordando com algumas delas e reclamando dos confrontos com gestores dos CEJAs, às vezes pouco amistosos, especialmente quando se tratava de assegurar a oferta de estudos de atualização nos conteúdos do ensino fundamental.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0457/2010

Pela documentação que foi examinada pela CEB, disponibilizada pelo setor responsável na SEDUC, constata-se que a questão foi tratada em diversos momentos entre a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, SEDUC e Comissão. As tratativas com a justiça datam desde 2008, quando audiências foram realizadas, envolvendo inclusive uma série de denúncias sobre a gestão e gestores de alguns CEJAs.

O assunto, por outro lado, vem sendo abordado pela gestão da SEDUC desde 2007, quando foram explicitadas, por meio de diagnóstico, por exemplo, situações de permanência de alunos, por sete anos, fazendo revisão de uma disciplina. Os custos e o desperdício mensurados levaram a Secretaria a buscar uma regulamentação mínima para organizar a oferta, que não observava, até então, qualquer norma. E uma descoberta mais grave ainda foi a de que a matrícula desses 'alunos' estava sendo computada indevidamente na matrícula do Censo Escolar. Como se trata de egressos do ensino médio, esta 'matrícula' não poderia ser computada enquanto tal, pois estava sendo duplicada no sistema. Considerar como matrícula era apenas uma forma de assegurar a expedição da carteira de estudante aos 'matriculados', instrumento valioso para pessoas de baixa renda e que precisam deslocar-se com menos custo.

Num Estado de profundas desigualdades sociais e pobreza econômica, ter assegurada a meia passagem é um benefício imprescindível. A escola, entretanto, não pode ser vista como uma instituição de assistência social, objeto de outras instituições públicas, e o investimento em egressos deve ser planejado racionalmente, com seriedade e ética, pois o atendimento aos que ainda não tiveram acesso à escola é prioritário. Por outro lado, é necessário reconhecer que a educação de jovens e adultos é uma das políticas públicas que cumpre funções de dimensão reparadora, equalizadora e qualificadora, nesta última inscrevem-se os estudos de atualização para jovens e adultos egressos do sistema e que há muito deixaram de estudar.

Como compromisso assumido em uma das audiências com a Promotoria de Justiça, a SEDUC estabeleceu algumas normas para organizar a oferta da atualização de estudos em toda a rede de CEJA mantida pelo Estado. A medida foi objeto de referência de um dos ofícios (nº 424/2008) encaminhado pela Promotoria à SEDUC, no qual se afirmava que 'havendo necessidade de se corrigir distorções, que a SEDUC o faça no âmbito de sua competência'. Nesse mesmo ofício, reiterava-se também que deveriam ser mantidos 'todos os direitos, até então concedidos aos alunos de revisão de estudos dos Centros de Educação de Jovens e Adultos'. No caso, o retorno da possibilidade de todos os matriculados requererem sua carteira de estudante, que havia sido suspensa quando se descobriu a duplicidade da contagem dessa matrícula para o Censo Escolar. Atualmente, essa matrícula (considerada apenas como um cadastro) não é mais computada no Censo. Além disso, a continuidade da oferta em todos os CEJAs.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0457/2010

Das normas, que hoje já estão sendo aplicadas pelos CEJAs, por orientação da SEDUC e comunicadas oficialmente pela instituição à Promotoria de Justiça, a Comissão questionou a norma que se refere à duração do curso (dezoito meses), justificando que, conforme o Parecer do CEE nº 307/2007, o tempo de permanência do aluno nos CEJAs não deveria ser limitado. Com efeito, esse Parecer defende a flexibilidade de tempo para esse aluno, na modalidade, considerando 'suas características, seus interesses e suas condições de vida e trabalho' (Artigo 37, § 1º); entretanto, essa defesa precisa harmonizar-se com as demais demandas que o sistema tem que atender, em particular somar-se ao esforço de integrar quem ainda não conseguiu ter acesso à escola na idade própria ou fora dela.

Outra crítica e insatisfação da Comissão diziam respeito ao fato de que entre as normas, agora vigentes, não há referência à possibilidade de se fazer revisão de estudos dos conteúdos do ensino fundamental. Relatam que já houve recusa por parte de um CEJA de acatar a demanda.

Os Conselheiros mostraram aos representantes que a delimitação de prazo para a revisão de estudos em dezoito meses, informação que corrige inclusive uma determinação anterior que restringia a doze meses, era tempo mais do que suficiente para essa revisão, pois é o mesmo tempo que se tem na educação de jovens e adultos presencial para concluir o ensino médio. Além disso, outra norma, incluída nesse mesmo elenco, permite a renovação da matrícula por mais uma vez, totalizando, portanto, 36 (trinta e seis) meses para concluir a revisão. Tempo, ao que parece, compatível com as características da clientela e a natureza da atividade.

Quanto à questão das demandas por revisão de conteúdos do ensino fundamental, a SEDUC já se pronunciou favorável ao atendimento, desde que formulada e apresentada nos CEJAs, que já foram orientados pela equipe central para viabilizá-lo, desde que as condições organizacionais de cada unidade o permitam.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A matéria em apreço tem amparo legal na legislação pertinente da modalidade da educação de jovens e adultos, a partir da LDB, Artigos 37 e 38, regulamentada pelo Parecer CEB/CNE nº 11/2000 e respectiva Resolução nº 01/2000, e mais recentemente atualizada pela Resolução CEB/CNE nº 03/2010 (Diretrizes Operacionais para EJA) e Resolução CEB/CNE nº 04/2010 (DCN Nacionais para a Educação Básica). Em âmbito estadual, pela Resolução CEC nº 363/2000.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0457/2010

III – VOTO DA RELATORA

Por tudo o que acima foi exposto e analisado, recomenda-se à Comissão de Alunos do Curso de Atualização ou Revisão de Estudos dos CEJAs que sejam guardiães do fiel cumprimento dos dispositivos estabelecidos pela SEDUC, para organizar a oferta e o atendimento dessa modalidade. O esforço de todos, alunos e sistema, deve convergir para que os cursos de EJA 'pautem-se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço, (...) de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para os jovens e adultos' (Resolução CNE/CEB nº 04/2010). Que o investimento adicional destinado pelo Estado à manutenção dessa oferta nos CEJAs produza resultados acadêmicos e sociais significativos para a clientela que dele se beneficia, justificando sua continuidade e estimulando seu aperfeiçoamento.

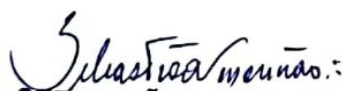
Da parte desta Câmara, fortalece-se seu papel de fórum legítimo no acolhimento e discussão de assuntos educacionais relacionados com a educação básica, examinando e deliberando, quando pertinente, as soluções mais adequadas à justa aplicação da legislação, contribuindo assim para o aperfeiçoamento do sistema educacional.

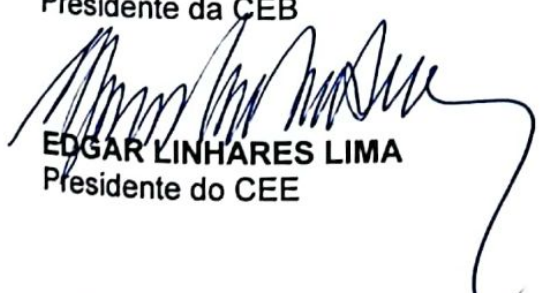
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2010.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004

SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br